



PARECER JURÍDICO – ASJUR/SUPRAM ASF

Processo n.º 13020005129-12
Requerente: **Francisco Cláudio Pedrosa**
Empreendimento: **Fazenda Barro Preto**
Município/Distrito: Itapecerica/MG
Núcleo Operacional: **Oliveira/MG**

Trata-se de um requerimento para supressão **de área em 01,68,48 ha de vegetação nativa com destoca, bem ainda relocação de reserva legal (5,22,40)**, no local denominado Fazenda Barro Preto em Itapecerica/MG, para fins de agricultura.

As atividades do empreendimento foram classificadas como não passível de licenciamento ou de AAF, conforme informação no parecer técnico.

Sendo assim, compete a esta COPA o julgamento da regularização da supressão, nos termos da Resolução n. 1905/2013:

Art. 16 - Compete à Comissão Paritária - Copa do Copam, autorizar as seguintes intervenções ambientais, quando não integradas a processo de licenciamento ambiental:

I - Supressão de cobertura vegetal nativa com destoca ou sem destoca para uso alternativo do solo.

O processo foi instruído com toda documentação necessária.

Importante salientar que o imóvel supra mencionado está matriculado sob o n.º 23.525 no CRI da Comarca de Itapecerica/MG e possui área total de 22,6848 ha.

Em vistoria os analistas técnicos verificaram que a reserva legal encontrava-se demarcada em uma área de 4,73ha.

A área requerida para desmate constitui parte da reserva legal averbada, por isso foi requerida a relocação da reserva legal.

Entretendo, concluiu-se tecnicamente que a relocação não será positiva no que tange ao ganho ambiental, uma vez que o fragmento de vegetação para onde



pretende relocar a reserva legal possui vegetação caracterizada como pastagem com espécies arbustivas em regeneração.

Neste sentido, necessário enfatizar a legislação sobre o presente tema:

A Lei Estadual nº 14.309/12, disciplina o seguinte:

*Art. 16 - A reserva legal será demarcada a **critério da autoridade competente, preferencialmente em terreno contínuo e com cobertura vegetal nativa.***

(...)

§ 4º - O proprietário ou o usuário da propriedade poderá relocar a área da reserva legal, mediante plano aprovado pela autoridade competente, observadas as limitações e resguardadas as especificações previstas nesta lei.

(...)

Ao encontro da referida norma está a Portaria IEF nº 51/99:

Art. 2º - Permitir ao proprietário ou usuário da propriedade a relocação da área de Reserva Legal, observando para a área relocada a tipologia, volumetria, solo e recursos hídricos, prioritariamente semelhantes à anterior ou com características consideradas melhores que a daquela anteriormente caracterizada como reserva legal, de acordo com plano técnico aprovado pelo IEF.

Art. 3º - O proprietário poderá solicitar a relocação da Reserva Legal na sua propriedade nos seguintes casos:

(...)

II - quando comprovar, através de parecer técnico do IEF, a inadequação da localização da Reserva Legal, quanto aos aspectos de representatividade e fragmentação da mesma.

Ainda, regulamentando a Lei Estadual nº 14.309/12, dispõe o Decreto nº 43.710/04:



Art. 18 - A reserva legal será demarcada a critério da autoridade competente, preferencialmente, em terreno contínuo e com cobertura vegetal nativa.

(...)

§ 6º - O proprietário ou o usuário da propriedade poderá relocar a área de reserva legal, mediante plano aprovado pelo IEF, observadas as limitações e resguardadas as especificações previstas neste Decreto e normas complementares.

§ 7º - A relocação da reserva legal deverá ocorrer, necessariamente, em área localizada dentro da mesma propriedade, com tipologia, solo e recursos hídricos, semelhantes ou melhores que a área anterior, devendo ser aprovada pelo IEF, ressalvados os casos de utilidade pública ou interesse social.

Desta forma, tendo-se as considerações técnicas como norteadoras e como embasamento a legislação pertinente, a relocação da reserva legal não é passível de autorização.

No que tange ao pedido de supressão, tem-se que este se resta prejudicado, haja vista o indeferimento do pedido de relocação da reserva legal.

A propriedade, segundo parecer técnico está inserida no Bioma Mata Atlântica.

Ainda que indeferido o pedido, é imprescindível **o pagamento dos emolumentos, conforme determinação legal.**

É o parecer.

Divinópolis, 7 de outubro de 2013.

Marcela Anchieta Veiga Gontijo Garcia
Analista Ambiental SUPRAM/ASF
MASP 1..316.073-4
OAB/MG. 140.692